



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** TC - 001157/2006  
**ORIGEM** 006302 - Prefeitura Municipal de Simão Dias  
**ESPÉCIE** 0045 - Contas Anuais de Governo - exercício de 2005  
**INTERESSADO** José Matos Valadares  
**AUDITOR** Parecer nº 190/2011 - Francisco Evanildo de Carvalho  
**PROCURADOR** Despacho Motivado nº 010/2012 - João Augusto Bandeira de Mello  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO**  
**EMENTA**

TC nº **2776** **PLENÁRIO**  
*Contas anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referentes ao Exercício Financeiro de 2005. Incompatibilidade dos dados SISAP. Parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das presentes Contas.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 001157/2006, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2006/062519*

**RELATÓRIO**

As Contas em exame, referentes ao exercício financeiro de 2005, da responsabilidade do Sr. José Matos Valadares, Prefeito Municipal de Simão Dias, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 28 de junho de 2006, dentro do prazo legal.

O processo está constituído da documentação legalmente exigida, compreendendo Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos da Lei nº 4.320/64.

O orçamento para o exercício financeiro de 2005, aprovado pela Lei nº 312, datada de 17 de novembro de 2004, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). Ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 18.188.842,96 (dezoito milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), equivalente a 86,61% em relação à prevista inicialmente. Já a despesa realizada total alcançou R\$ 19.432.453,33 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), representando 90,38% em relação à autorização.



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001157/2006

PARECER PRÉVIO TC

2776

PLENÁRIO

De acordo com informações do banco de dados deste Tribunal, a Prefeitura Municipal de Simão Dias foi inspecionada referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, gerando o Relatório de Inspeção nº 32/2006, autuado sob o nº TC 000145/2007.

Em Sessão de Segunda Câmara realizada no dia 03 de agosto de 2011, este Tribunal julgou o período inspecionado acima referido pela Regularidade com Ressalvas, dada a inexistência de irregularidades graves ou detrimetosas ao Erário, com a única sanção imposta ao Município no sentido de repor os valores pagos indevidamente através das contas do MDE e do FUNDEF.

A equipe técnica deste Tribunal detectou as seguintes irregularidades na Prestação de Contas em exame:

1- Incompatibilidade dos dados informados, com relação ao SISAP, referentes à Receita Arrecadada;

2- Os Decretos nºs 40 e 43 nos valores de R\$ 294.700,00 e R\$ 205.300,00, respectivamente, não especificam quais as fontes de recursos utilizadas para as aberturas de créditos, em desacordo com o art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64;

3- Divergência de dados, junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras para o exercício seguinte;

4- Excesso de gasto de 0,86% com pessoal do Poder Executivo, em desacordo com o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

5- Os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal encontram-se divergentes das informações apresentadas nos Demonstrativos desta Prestação de Contas;

6- A Prefeitura Municipal de Simão Dias repassou para a Câmara Municipal, no exercício de 2005, o montante de R\$ 726.456,00, representando 72,65% do valor orçado, de que trata o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, cujo valor fixado para o Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 1.300.000,00, posteriormente alterado para R\$ 1.000.000,00 por alteração de créditos.

Devidamente notificado (Notificação nº 289/2008), o gestor apresentou as suas alegações de defesa às fls. 743/749, sobre as quais se manifestou a CCI oficiante em Informação Complementar de fls. 819/824, concluindo que não foram sanadas as irregularidades dos itens 1, 2, 4 e 5 acima referidos.

Em nova Informação de fls. 1003/1005, em atendimento ao Despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Luiz Augusto Carvalho Ribeiro à fl. 830, verso, a equipe técnica deste Tribunal entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001157/2006

PARECER PRÉVIO TC

2776

PLENÁRIO

1- Não especificação das fontes de recursos utilizados para as aberturas de créditos, através dos Decretos nºs 40 e 43 nos valores de R\$ 294.700,00 e R\$ 205.300,00, respectivamente;

2- Divergência dos dados, junto às informações do SISAP, quanto às disponibilidades financeiras para o exercício seguinte;

3- Excesso de gastos do Total do Município em 0,86% com pessoal do Poder Executivo, em desacordo com os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

4- Os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal encontram-se divergentes das informações apresentadas nos Demonstrativos desta Prestação de Contas.

Remetidos os autos à Auditoria, esta se absteve na emissão do parecer conclusivo, em atenção ao art. 73, § 4º da Constituição Federal, bem como ao art. 71, § 4º da Constituição Estadual e ao art. 26, caput da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público Especial, em Despacho Motivado de nº 010/2012, opinou pela emissão do parecer prévio recomendando a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, exercício 2005, sob a gestão do Sr. José Matos Valadares.

É o relatório.

Isto posto e,

**Considerando** toda a documentação acostada aos autos e a análise realizada pela equipe técnica desta Casa;

**Considerando** a permanência de algumas irregularidades apuradas pela CCI oficiante no bojo da instrução processual;

**Considerando** que as divergências de informações e valores revelam falha formal não detrimosas ao erário;

**Considerando**, dentre as falhas apontadas, a que poderia macular por completo as contas, seria aquela decorrente de gastos com pessoal do Poder Executivo, no entanto, há que ser excluído o valor decorrente do salário família e salário maternidade, uma vez que constam nos autos a guias da previdência social – GPS do exercício 2005, onde fica devidamente demonstrado o pagamento mensal dos auxílios, cujo montante a ser descontado reduz as despesas ao patamar de 53,92% da Receita Corrente Líquida;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001157/2006

PARECER PRÉVIO TC

2776

PLENÁRIO

**Considerando** que nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar 04/90, as contas são regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente dano ao erário;

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, consoante o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **17 de outubro de 2013**, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Matos Valadares, haja vista os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Ulices de Andrade Filho- Relator, Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, bem como os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.*

- Aracaju, **20 NOV. 2013**

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Vice-Presidente

Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

*Final*



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001157/2006

PARECER PRÉVIO TC

PLENÁRIO

Conselheiro RAFAEL SOUSA FONSECA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:

Procurador-Geral